



PARECER N° 1894/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.200902/2011-11
INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.200902/2011-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1187750) e Volume de Processo 2 (1191959), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652169150.

2. Na Decisão Monocrática de Segunda Instância 1503 (1999373), de 23/7/2018, a autoridade competente decidiu notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

3. O Interessado foi cientificado por meio da Notificação 2630 (2078475) em 7/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613326268BR (2121679), apresentando manifestação em 23/8/2018 (2154964), na qual alega que não teria infringido o item 135.343 do RBAC 135, pois o tripulante Denis Atílio Contador (CANAC 104005) estaria devidamente habilitado. Narra que o treinamento inicial obrigatório teria sido realizado de 18/4/2011 a 26/4/2011 e o exame de proficiência teria ocorrido em 5/8/2011. Alega ainda *bis in idem*, pois já teria efetuado o pagamento de inúmeros AI lavrados em nome do tripulante.

4. No Despacho ASJIN (2156322), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.

5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando defesa (fls. 7 a 10). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 14), apresentando defesa (fls. 15 a 18). Foi igualmente notificado quanto à anulação da convalidação do enquadramento (fls. 25). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 44), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 45 a 47), conforme despacho de fls. 48. Por fim, foi regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2121679), apresentando manifestação (2154964).

7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

9. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

10. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

11. Este regulamento estabelece, em seu item 135.343, requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 - Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

12. Conforme os autos, o Interessado permitiu que o piloto Denis Atilio Contador (CANAC 104005) realizasse voo de fretamento, transportando 3 passageiros, em 10/3/2011, sem ter realizado treinamento na empresa. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. Em defesa (fls. 7 a 10), o Interessado alega que não teria descumprido o item 135.343 do RBAC 135. Alega que o tripulante estaria devidamente habilitado e licenciado, tendo CHT e CCF absolutamente regularizados. Narra que o treinamento inicial obrigatório teria sido ministrado 95 dias após a efetiva contratação do tripulante.

14. Em manifestação após convalidação do Auto de Infração (fls. 15 a 18), o Interessado alega que o tripulante teria realizado o curso de 18 a 26/4/2011 e teria realizado o exame de proficiência em 05/08/2011. Argumenta que o item 135.343 do RBAC 135 exigiria apenas treinamento dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação.

15. Em manifestação após anulação da convalidação (fls. 21 a 22), o Interessado alega que seus profissionais observariam e cumpririam as regras do ar vigentes e que o voo teria sido realizado de forma segura, sem qualquer incidente. Conclui sua manifestação solicitando desconto de 50 por cento.

16. Em recurso (fls. 45 a 47), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

17. Em manifestação após notificação ante a possibilidade de agravamento (2154964), o Interessado alega que não teria infringido o item 135.343 do RBAC 135, pois o tripulante Denis Atílio Contador (CANAC 104005) estaria devidamente habilitado. Narra que o treinamento inicial obrigatório teria sido realizado de 18/4/2011 a 26/4/2011 e o exame de proficiência teria ocorrido em 5/8/2011. Alega ainda *bis in idem*, pois já teria efetuado o pagamento de inúmeros AI lavrados em nome do tripulante.

18. Conforme consta dos autos, o treinamento do tripulante de fato foi realizado de 18/4/2011 a 26/4/2011, com cheque local como tripulante da empresa em 6/6/2011. Estas datas são posteriores à data da infração, portanto conclui-se que, na data mencionada no Auto de Infração, o tripulante não havia realizado o treinamento inicial completo na empresa operadora da aeronave conforme exigido em regulamento.

19. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

24. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/3/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (1999330), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 639466133, 641421144 e 644540143. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO a multa

aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294328** e o código CRC **AE5C4099**.

Referência: Processo nº 60800.200902/2011-11

SEI nº 2294328



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2196/2018

PROCESSO Nº 60800.200902/2011-11
INTERESSADO: Helimarte Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 4 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05097/2011/SSO – *Empregar em operação regida pelo RBAC 135, em 10/3/2011 às 8h47min, tripulante que não havia concluído programa de treinamento inicial para a função de comandante*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1894 (2294328)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.** e por **AGRAVAR** a multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05097/2011/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.200902/2011-11 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **652169150**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294497** e o código CRC **4D6106D7**.